



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191331 - SP (2026/0075504-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Defesa afirma ter enfrentado a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito, relacionada à regularidade da cadeia de custódia da prova digital, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica, efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sendo inviáveis alegações genéricas ou a mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos que a sustentam; insurgência genérica ou parcial é inadmissível (STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

6. No caso, a Defesa limitou-se a reiterar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade reconhecidos na origem.

7. Ausentes argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191331 - SP (2026/0075504-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Defesa afirma ter enfrentado a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito, relacionada à regularidade da cadeia de custódia da prova digital, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica, efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sendo inviáveis alegações genéricas ou a mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos que a sustentam; insurgência genérica ou parcial é inadmissível (STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

6. No caso, a Defesa limitou-se a reiterar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade reconhecidos na origem.

7. Ausentes argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ (fls. 333-334).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que enfrentou adequadamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito, por envolver a regularidade da cadeia de custódia da prova digital, não havendo necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 339-345).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (fls. 350-353).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 368-371).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não merece provimento.

Os argumentos deduzidos pela Defesa não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e que seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, contudo, o desacerto da conclusão adotada pela decisão monocrática.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a Defesa deixou de impugnar especificamente esse fundamento, limitando-se a sustentar genericamente que a matéria não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

A decisão agravada ressaltou, com acerto, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras afirmações de que a controvérsia versa sobre matéria de direito.

Como consignado no *decisum*, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos que lhe deram suporte, não sendo admissível insurgência genérica ou parcial (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Na mesma linha, esta Corte tem decidido que "é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada", acrescentando que "o princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo suficientes alegações genéricas" (AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023).

No caso concreto, a Defesa insiste em afirmar que teria demonstrado a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao recurso especial, sustentando que a discussão envolveria apenas reavaliação jurídica dos fatos.

Entretanto, tal alegação não é suficiente para afastar o fundamento da decisão agravada, que reconheceu justamente a ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Em outras palavras, o agravante apenas renova a tese anteriormente deduzida, sem demonstrar concretamente em que medida o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma efetiva e pormenorizada, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Também o parecer do Ministério Público Federal concluiu que "a impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada", não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ (fls. 368-371).

Assim, ausentes argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075504-9

AgRg no
AREsp 3.191.331 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025145720248260664 15027371020248260664 15028246320248260664
2307158752024110528

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES
ADVOGADA : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES
ADVOGADA : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.